

**Processo:** 17/121-M

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de manutenção e assistência preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado tipo Self, Split e ACJ, instalados no edifício sede da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 24/2017

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa SIE SERVIÇOS, CURSOS E COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 08/11/2017, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Como a documentação não está disponível no sistema , de analisar a documentação afim de interpor recursos.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente fez vistas dos autos, solicitou cópia das folhas 422 a 431, totalizando 10 (dez) cópias, e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

“1 – AS RAZÕES DO PEDIDO DE RECURSO

Às 09:30:51 horas do dia 08 de Novembro de 2017 deu se inicio ao certame , nesta mesma data o pregoeiro deu como vencedor a

empresa CNPJ - 08390028/0001-94 - Sinergia Paulistana Construções e Montagens LTDA – ME. Como não foi disponibilizado a documentação a SIE SERVIÇOS, CURSOS E COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – ME , interpôs uma intenção de recurso , sendo aceito pela comissão. No dia 10/10/17 a a SIE SERVIÇOS, CURSOS E COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA representa pelo seu representante legal e sócio proprietário Sr Ismael Francisco de Alcantara , fez vista ao processo , nesta oportunidade observou que a Sinergia Paulistana Construções e Montagens LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica com informações duvidosas e com período inferior requerido pelo edital.

O primeiro atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA Período de 13/03/14 a 23/05/14 ou seja 70 dias , este atestado não serve como base para um contrato de 12 meses , o admitido é 50% (conforme edital) ou seja 6 meses conforme edital , outra irregularidade é a soma de TR(s) informada é 185 a calculada é menor 175 TR(s) apesar do atestado ser acervado pelo CREA contém erros de totalidade de TR (s) informada mas este erro é de pequena relevância perto do próximo caso a ser apresentado. Como o atestado e de 70 dias acredito que foi desconsiderando para item de habilitação, pois não atendeu o edital

O segundo atestado apresentado foi emitido pela Secretária de Segurança Urbana da Prefeitura de São Paulo  
O Atestado no item 5 “ Capacidade Térmica da Instalação 534,46 TR  
No Item 7 Equipamentos Mantidos  
2 Chillers a Ar capacidade unitária de 70TR(s) = 140TR(s)

Cita Equipamentos ( Splits,bi-Splint e Tri-splits)  
Porem não menciona quantidade de equipamentos e potência.

Sendo assim temos informações MUITO divergentes no documento apresentado.

A Sinergia Paulistana Construções e Montagens LTDA , irá apresentar a contra razão, querendo persuadir a comissão alegando uma seria de coisas porem para que a comissão possa dar conclusão aos fatos deverá fazer uma diligência ao local a fim de constatar quantas TR(s) verdadeiramente tem ,nesta diligência um fiscal do CREA deve estar presente por um princípio de isonomia , clareza e conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

Após a diligência feita em conjunto com o CREA , sendo constatado irregularidade ou divergência entre o declarado e o real , a Comissão deve aplicar as penas MAXIMAS prevista na 8666

Ficou Evidenciado que a empresa Sinergia Paulistana Construções e Montagens LTDA no intuito de ganhar , fez de tudo para que a comissão não perceba estas irregularidades entre linhas porem agravantes.

## 2- DO PEDIDO:

Procurando estar em sintonia com os anseios da Comissão de Licitação, bem como com a moralidade da Administração Pública, é bom lembrar as sábias palavras do Legislador Público, quando no ART. 3.º da Lei de Licitações, (8.666/93 e suas alterações) prevê:

Art. 3.º: A Licitação destina-se a garantir o princípio fundamental da Isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. (grifo nosso).

Temos convicção que restou provado a ilegalidade, que vem a esta empresa solicitar de Vossa Senhoria , amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER , de Vossa Senhoria, que. Seja julgada procedente a sua nosso recurso com efeito para:

Fazer uma diligência ao local a fim de constatar quantas TR(s) verdadeiramente tem ,nesta diligência um fiscal do CREA deve estar presente por um princípio de isonomia , clareza e conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

Termos em que, pede deferimento.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a empresa vencedora do certame, a SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME, apresentou suas contrarrazões alegando resumidamente o seguinte:

“O atestado técnico da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo apresenta informações corretas na capacidade apresentada, vide tabela abaixo.

Atestado Odontologia - CAT 2620140007271

18.000 Btu - 4 pçs - 6TR

9.000 Btu - 2 pçs - 1,5 TR

36.000 Btu - 1 pçs - 3 TR

9.000 Btu - 1 pç - 0,75 TR

12.000 Btu - 1 pç - 1 TR

12.000 Btu - 11 pçs - 11 TR

7.500 Btu - 1 pç - 0,625 TR

9.000 Btu - 1pç - 0,75 TR

12.000 Btu - 1pç - 1 TR

36.000 Btu - 12 pçs - 36 TR

36.000 Btu - 13 pçs - 39 TR

18.000 Btu - 1 pç - 1,5 TR

12.000 Btu - 2 pçs - 2 TR

18.000 Btu - 1 pç - 1,5 TR

24.000 Btu - 2pçs - 2 TR

10 TR - 1 pç - 10 TR  
15 TR - 4 pçs - 60 TR  
7,5 TR - 1 pç - 7,5 TR  
Soma total 185,13 TR

O atestado técnico atesta a expertise que a Sinergia Paulistana detém na manutenção de equipamentos similares ao definido no edital FAPESP, assim como, limpeza de dutos e análise da qualidade do ar.

O Atestado da Segurança Urbana (CAT 26200170009941 - emitido pelo CREA na data de 19/10/2017) está correto no que tange a quantidade de equipamentos, como podemos observar no campo das observações constantes na folha da CAT 2620170009941, onde estão relacionados os equipamentos:

- a) 02 (duas) unidades de resfriador de líquido marca Hitachi (chiller);
- b) 04 (quatro) unidades de Fan Coil;
- c) 02 (duas) unidades de Fan Coil;
- d) 02 (duas) unidades de Bombas de água gelada;
- 09 (nove) Aparelhos de ar condicionado Split;
- 08 (oito) aparelhos de ar condicionado tipo Mult Split;

Com a discordância levantada por nosso concorrente, apuramos as informações contidas no atestado e verificamos ter ocorrido um erro por parte de nosso técnico na contagem da capacidade térmica e locais de manutenção.

A quantidade correta de capacidade dos equipamentos são as indicadas abaixo.

17.800 Btu - 6pçs - 8,9 TR (split)  
11.900 Btu - 3pçs - 3,0 TR (split)  
12.000 Btu - 8 pçs - 8,0 TR (split)  
22.000 Btu - 1pç - 1,8 TR (split)  
18.000 Btu - 1pç - 1,5 TR (split)  
60.000 Btu - 1pç - 5 TR (split)  
70 TR - 2 pçs - 140 TR (chiller)  
40 TR - 4 pçs - 160 TR (fan-coil)  
5 TR - 2 pçs - 10 TR (fan-coil)  
2 pçs - (bombas)  
Soma total 338,20 TR

Entendemos que a divergência não invalida o atestado técnico, já informamos o CREA e solicitamos a correção do quantitativo dos TR no atestado (PROTOCOLO nº A2017055239 do CREA).

Ao apresentamos atestado contendo chiller, fan-coil e bombas, entendemos que a qualificação técnica da empresa é superior a que presta serviço em splits, pelo fato de ser necessário maior qualificação dos funcionários, por estes equipamentos possuir de automação, comandos elétricos complexos, funcionamento dos dispositivos de proteção existentes do ciclo de refrigeração e conhecimento de funcionamento de uma instalação de ar condicionado.

Acrescentamos que não temos a intenção de persuadir ou sequer modificar fatos, somos uma empresa idônea, tendo documentos fiscais e de cunho contratual que comprovam o exposto, calcando na clareza e conformidade com princípios básicos da legalidade, profissionalismo e honestidade.

Entendemos que ao entrar com recurso, seja o que for, emitir juízo de valor está fora do contexto. Ao mesmo tempo que lamentamos a forma referenciada à nossa empresa, agradecemos o sinalizado pela empresa SIE Serviços, pois dessa forma imediatamente pudemos corrigir o equívoco!

Estamos à disposição para agendarmos visitas nos contratos citados acima, afim de atestarem as informações contidas nas CATs, junto com nossos clientes finais.”

Não obstante, em 10/11/2017, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora apresentou na FAPESP envelope contendo os documentos originais e/ou cópias autenticadas dos documentos enviados durante a sessão eletrônica do Pregão. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso, se for o caso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

As argumentações deduzidas pela recorrente não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

A tese recursal é iniciada questionando a qualificação técnica da licitante vencedora, sendo certo que após fazer vista dos autos e analisar os documentos apresentados pela licitante vencedora, a recorrente detalhou suas razões recursais para indicar que os atestados apresentados não atendem às exigências do Edital e não comprovam a qualificação técnica da empresa vencedora do certame.

Analisamos a qualificação técnica da empresa SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME, através dos CATs (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pelo CREA-SP, que entendemos ser órgão idôneo, porém realmente a somatória do segundo atestado está conflitante com o total informado no CAT (2620170009941), entretanto, tal erro não descredencia a empresa, uma vez que o CAT 02, mesmo com a correção do atestado, atende ao solicitado neste Pregão, como podemos observar a seguir:

**Conforme Edital subitem 1.4 - Qualificação Técnica – Item c.1.) A parcela de maior relevância exigida para comprovação da capacidade técnico-profissional é referente a manutenção de sistemas de condicionamento de ar com capacidade mínima de 252,44TRs em edificações não-residenciais.**

Certidões apresentadas pela empresa **Sinergia Paulistana Construções e Montagens Ltda - ME.**

CAT 01 (nº 2620140007271) -Total de TR= **185,13TR**/ Prazo do contrato :**70 dias.**

**Resposta da área técnica FAPESP:** CAT 01 não atende, pois, o prazo é de 70 dias, sendo o mínimo necessário 6 meses.

CAT 02 (nº 2620170009941) – Total de TR = **338,20 TR**/Prazo de contrato: **1 ano.**

**Resposta da área técnica FAPESP:** A CAT 02 **ATENDE** ao contido no edital, em sua totalidade, não necessitando da CAT 01 para complementação, conforme pode se observar.

O atestado de capacidade técnica CAT 02 (nº 2620170009941) apresentado pela licitante vencedora foi suficiente para atender as exigências contidas edital, contrariando as razões recursais da recorrente. Não obstante, o restante da documentação de habilitação também se encontra em ordem e de acordo com as exigências editalícias.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Michel Andrade Pereira  
Pregoeiro

**Processo:** 17/121-M  
**Interessado:** Gerência Administrativa  
**Assunto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de manutenção e assistência preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado tipo Self, Split e ACJ, instalados no edifício sede da FAPESP  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 24/2017

### DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SIE SERVIÇOS, CURSOS E COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **SINERGIA PAULISTANA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - ME** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Wagner Vieira  
Autoridade Competente